

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E QUATRO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os incisos I e II do art. 11 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I – de provas, para o cargo de Técnico Legislativo (Classe E, referência NME-01), realizado em etapa única, destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista Legislativo (Classe I, referência NSU-01), realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 24 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual sempre que houver revisão geral de remuneração.” (NR).

Art. 3.º O inciso VII do art. 26 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

VII – representação pelo Exercício de Cargo de Provisão em Comissão;
.....” (NR)

Art. 4.º Ficam acrescidos os arts. 31-A a 31-D ao Capítulo V da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aos seus servidores ativos e aposentados e autorizada a implantação de auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório e paga mensalmente em cota única.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão também fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 31-B. O auxílio-saúde terá como base de cálculo o vencimento-base do cargo de Analista Legislativo no grupo/referência NSU-23 e terá alíquotas conforme faixa etária prevista no Anexo VIII desta Lei.

Art. 31-C. Servidores cedidos pela Assembleia Legislativa do Ceará a outros órgãos poderão escolher receber o auxílio-saúde do órgão cessionário, se houver benefício similar disponível.

Parágrafo único. O servidor que optar pelo auxílio-saúde do órgão cessionário deve informar o Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa, que, em seguida, interromperá o pagamento do seu auxílio-saúde.

Art. 31-D. Em face da natureza indenizatória, o auxílio-saúde:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, à gratificação natalina e a outras vantagens;

IV – não constitui base de cálculo para fins de margem consignável;

V – não pode ser recebido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante.”
(NR)

Art. 5.º O Anexo III de que trata o art. 10 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6.º O Anexo V de que trata o art. 24 e o § 1.º do art. 45 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º O Anexo VII de que trata os arts. 47 e 48 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

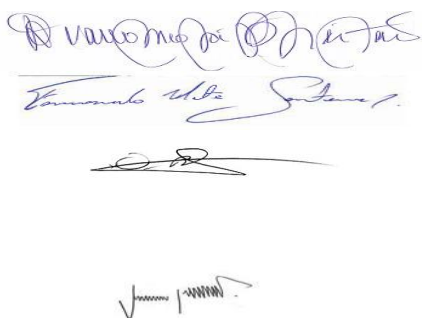
Art. 8.º Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que vigorará nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5.º DESTA LEI

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos cargos/funções integrantes da Carreira de Administração Legislativa.

GRUPO OCUPACIONAL					
Atividades de Gestão Legislativa					
CARREIRA					
Administração Legislativa					
CARGO/FUNÇÃO					
Técnico Legislativo				Analista Legislativo	
ESCOLARIDADE					
Ensino Fundamental(*)		Ensino Médio		Ensino Superior	
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA
A	NME-01	E	NME-01	I	NSU-01
	NME-02		NME-02		NSU-02
	NME-03		NME-03		NSU-03
	NME-04		NME-04		NSU-04
B	NME-05	F	NME-05	J	NSU-05
	NME-06		NME-06		NSU-06
	NME-07		NME-07		NSU-07
	NME-08		NME-08		NSU-08
	NME-09		NME-09		NSU-09
C	NME-10	G	NME-10	K	NSU-10
	NME-11		NME-11		NSU-11
	NME-12		NME-12		NSU-12
	NME-13		NME-13		NSU-13
	NME-14		NME-14		NSU-14
	NME-15		NME-15		NSU-15
D	NME-16	H	NME-16	L	NSU-16
	NME-17		NME-17		NSU-17
	NME-18		NME-18		NSU-18
	NME-19		NME-19		NSU-19
	NME-20		NME-20		NSU-20
	NME-21		NME-21		NSU-21
	NME-22		NME-22		NSU-22
	NME-23		NME-23		NSU-23
	NME-24		NME-24		
	NME-25		NME-25		
	NME-26		NME-26		
	NME-27		NME-27		
	NME-28		NME-28		

(*)Extinto quando vagar

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6.º DESTA LEI

ANEXO V A QUE SE REFEREM O ART. 24 E O § 1.º DO ART. 45 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

GRUPO OCUPACIONAL			
Atividade de Gestão Legislativa			
CARGO/FUNÇÃO			
Técnico Legislativo		Analista Legislativo	
JORNADA DE TRABALHO			
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NME-01	R\$ 2.606,76	NSU-01	R\$ 5.219,95
NME-02	R\$ 2.789,23	NSU-02	R\$ 5.585,35
NME-03	R\$ 2.984,48	NSU-03	R\$ 5.976,32
NME-04	R\$ 3.193,38	NSU-04	R\$ 6.394,66
NME-05	R\$ 3.672,40	NSU-05	R\$ 7.353,85
NME-06	R\$ 3.929,46	NSU-06	R\$ 7.868,63
NME-07	R\$ 4.204,53	NSU-07	R\$ 8.419,43
NME-08	R\$ 4.498,85	NSU-08	R\$ 9.008,81
NME-09	R\$ 4.813,76	NSU-09	R\$ 9.639,42
NME-10	R\$ 5.535,84	NSU-10	R\$ 11.085,32
NME-11	R\$ 5.923,34	NSU-11	R\$ 11.861,30
NME-12	R\$ 6.337,97	NSU-12	R\$ 12.691,58
NME-13	R\$ 6.781,64	NSU-13	R\$ 13.579,99
NME-14	R\$ 7.256,34	NSU-14	R\$ 14.530,59
NME-15	R\$ 7.764,30	NSU-15	R\$ 15.547,74
NME-16	R\$ 8.928,94	NSU-16	R\$ 17.879,89
NME-17	R\$ 9.553,95	NSU-17	R\$ 19.131,50
NME-18	R\$ 10.222,72	NSU-18	R\$ 20.470,70
NME-19	R\$ 10.938,32	NSU-19	R\$ 21.903,64
NME-20	R\$ 11.704,02	NSU-20	R\$ 23.436,90
NME-21	R\$ 12.523,29	NSU-21	R\$ 25.077,48
NME-22	R\$ 13.399,93	NSU-22	R\$ 26.832,91
NME-23	R\$ 14.337,92	NSU-23	R\$ 28.711,21



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NME-24	R\$ 15.341,57
NME-25	R\$ 16.415,47
NME-26	R\$ 17.564,57
NME-27	R\$ 18.794,08
NME-28	R\$ 20.109,67

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 7.º DESTA LEI

ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Tabelas de simbologias e valores de remuneração dos cargos de provimento em comissão, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLOGIA	VENCIMENTO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ALS-1		Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	
ALS-2		Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	
ALS-3		Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual.	
AL-001	R\$ 551,15	R\$ 5.831,21	R\$ 6.414,33
AL-002	R\$ 369,73	R\$ 3.911,75	R\$ 4.302,93
AL-003	R\$ 258,81	R\$ 2.738,24	R\$ 3.012,07
AL-004	R\$ 181,16	R\$ 1.916,70	R\$ 2.108,37
AL-005	R\$ 135,87	R\$ 1.437,56	R\$ 1.581,31
AL-006	R\$ 101,90	R\$ 1.078,11	R\$ 1.185,92

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA (GRUPOS E PROGRAMAS DE TRABALHO)		
SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	VALOR
FNC-01	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC-02	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC-03	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC-04	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC-05	COORDENADOR NÍVEL II	R\$ 5.500,00
FNC-06	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC-07	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00
FNC-08	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00

FNC-09	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC-10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC-11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC-12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC-13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC-14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.450,00
FNC-15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.400,00

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	
SIMBOLOGIA	VALOR BRUTO
ASP-1	R\$ 1.320,00
ASP-2	R\$ 1.333,00
ASP-3	R\$ 1.340,00
ASP-4	R\$ 1.366,00
ASP-5	R\$ 1.423,45
ASP-6	R\$ 1.508,00
ASP-7	R\$ 1.628,00
ASP-8	R\$ 1.709,00
ASP-9	R\$ 1.794,00
ASP-10	R\$ 1.878,00
ASP-11	R\$ 1.971,00
ASP-12	R\$ 2.080,00
ASP-13	R\$ 2.167,00
ASP-14	R\$ 2.210,00
ASP-15	R\$ 2.320,00
ASP-16	R\$ 2.375,00
ASP-17	R\$ 2.441,00
ASP-18	R\$ 2.640,00
ASP-19	R\$ 2.727,00
ASP-20	R\$ 2.870,00
ASP-21	R\$ 2.948,00
ASP-22	R\$ 3.013,00
ASP-23	R\$ 3.310,00
ASP-24	R\$ 3.861,00
ASP-25	R\$ 4.000,00
ASP-26	R\$ 4.480,00



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASP-27	R\$ 4.996,00
ASP-28	R\$ 5.395,00
ASP-29	R\$ 5.826,00
ASP-30	R\$ 6.816,00
ASP-31	R\$ 7.000,00
ASP-32	R\$ 7.700,00
ASP-33	R\$ 9.900,00
ASP-34	R\$ 12.870,00
ASP-35	R\$ 13.808,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 8.º DESTA LEI

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 31-B DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência NSU23 do cargo de Analista Legislativo

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO (EM ANOS)	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
A PARTIR DE 61	5,00%